

**DECRETO N.º 021/2021**

**EMENTA:** Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Itapissuma.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA - ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar nº 609, de 05 de outubro de 2004 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Itapissuma – PE;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação da autorização para consignação em folha de pagamento do servidor consubstancia benefício aos próprios servidores, sem qualquer vantagem efetiva para o Poder Público;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Itapissuma – Estado de Pernambuco somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa, nos termos deste Decreto.

**Art. 2º** - Considera-se, para fins deste Decreto:

- I** – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II** – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede aos descontos em favor do consignatário;
- III** – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:
- a)** Contribuição para a seguridade e previdência social;
  - b)** Imposto de Renda;
  - c)** Pensão alimentícia judicial;
  - d)** Reposição ou Indenização ao Erário;

**IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:**

- a)** Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- b)** Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- c)** Contribuição em favor de cooperativas;
- d)** Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- e)** Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- f)** Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no item II do art. 4º deste Decreto;
- g)** Amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- h)** Pagamento em favor de pessoas jurídicas, quando conveniadas com o Município, que ofereçam produtos e serviços contratados pelos servidores.

**Art. 3º -** A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo Único:** Cada consignatário terá um código de processamento.

**Art. 4º -** Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

- I –** As associações, sindicatos e entidades de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II –** Instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil;
- III –** As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- IV –** As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- V –** Pessoas jurídicas que ofereçam produtos ou serviços de interesse dos servidores.

**Art. 5º** - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

**§1º** As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:

**I** - 5% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, exclusivamente para empréstimos rotativos mediante cartão de crédito;

**II** - 35% (trinta por cento) da remuneração bruta do servidor, para as demais consignações facultativas.

**III** - 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do servidor destinados exclusivamente para cartão benefício consignado que consistirão em quantias devidas em razão das operações para o financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, saque emergencial e financeiros, por meio de cartão (sem anuidade, sem taxa de adesão e bandeirado) que vise apoiar, facilitar e fomentar a aquisição de bens e serviços no comércio, pelos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas.

**§2º** Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão benefício consignado para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio previsto no art.5º, §1º, III, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio e 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, saque emergencial e financeiros contratados por meio do referido cartão.

**Art. 6º** - As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, poderão ser efetuadas em até 72 (setenta e dois) meses.

**Art. 7º** - A autorização prévia para as operações consignadas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Itapissuma poderá ser obtida por meios físicos, eletrônicos, e por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

**Art. 8º** - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, em caso de extrapolação dos limites previstos no §1º do art. 5º deste Decreto, o Consignante suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

- I** - contribuição para associações de classe dos servidores;
- II** - amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de benefício ou de crédito;
- III** - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- IV** - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- V** - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;
- VI** - contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

**Art. 9º** - As quantias descontadas em folha de pagamento serão repassadas ao consignatário até o 5º (quinto) dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

**Art. 10** - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

**Art.11** - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I** – mediante pedido escrito do consignatário;
- II** – mediante pedido escrito de servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

**Art. 12** – Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para os Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Art. 13** – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

**Art. 14** – O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, inativo aposentado ou pensionista.

**Art. 15** – O Secretário Municipal da Administração estabelecerá em Resolução o procedimento de credenciamento dos consignatários, bem como a documentação necessária para habilitação do credenciado.

**Art. 16** – Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

**Art. 17** – O Secretário Municipal da Administração solucionará os casos omissos, por meio de ato específico.

**Art. 18** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2021.

**JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO**

**Prefeito**